

PROCESSO - A. I. N° 421830.0038/23-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RENATA BOAMOND RODRIGUES
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0028-01/25-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0362-12/25-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Alegações defensivas elidem parcialmente a autuação. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou corretamente parte das alegações da autuada e refez os cálculos, o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 449.157,37 acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração 01 – 002.001.001 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Período de ocorrência: julho, setembro, novembro e dezembro de 2022, janeiro a setembro de 2023.

A autuada apresentou **Defesa** requerendo a “anulação parcial do Auto de Infração”. O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 20 – frente e verso). Revisou os valores históricos do presente Auto de Infração, ficando o valor histórico total devido reduzido para R\$ 261.354,79.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedente em Parte conforme o voto condutor:

VOTO

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite constatar que parte da alegação defensiva, de fato, procede, haja vista que os valores referentes aos períodos de 31/01/2023 e 28/02/2023 respectivamente, R\$ 33.012,81 e R\$ 30.947,59, foram objeto de parcelamento, sendo que a infração objeto desse parcelamento tem o código 02.12.01 – Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS – cabendo, portanto, a exclusão dos referidos valores, conforme procedido corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Do mesmo modo, descabe a exigência fiscal referente aos períodos de 31/07/2022, no valor de R\$ 34.167,43, 30/09/2022 no valor de R\$ 32.033,44, 30/11/2022 no valor de R\$ 19.064,88 e 31/12/2022 no valor de R\$ 38.563,14, que também foram objeto de parcelamento, sendo que a infração objeto desse parcelamento tem o mesmo código 02.12.01 – Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS – cabendo, portanto, a exclusão dos referidos valores, conforme procedido corretamente pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal.

Verifico, ainda, que assiste razão ao autuante quando mantém na autuação os valores referentes aos períodos de 31/03/2023 e 30/04/2023, respectivamente, R\$ 7.935,23 e R\$ 40.319,05, haja vista que não constam do parcelamento aduzido pela autuada.

Cabível registrar que a autuada foi cientificada, via DT-e, do resultado da Informação Fiscal, contudo não se manifestou.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 261.354,79, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2023	7.935,23
30/04/2023	40.319,05

31/05/2023	59.682,25
30/06/2023	51.428,28
31/07/2023	47.214,78
31/08/2023	34.559,03
30/09/2023	20.216,17
TOTAL	261.354,79

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

VOTO

A questão central em análise neste Processo Administrativo Fiscal diz respeito à exigência de ICMS por falta de recolhimento nos prazos regulamentares, conforme Auto de Infração em tela. A controvérsia reside na exclusão de parte do débito original em virtude de parcelamento, mantendo-se a exigência para os valores não abrangidos por tal medida.

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art. 155, inciso II, e é regulamentado no Estado da Bahia pela Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que aprova o Regulamento do ICMS (RICMS/BA).

O fato gerador do ICMS, conforme o art. 1º da Lei nº 7.014/1996, ocorre na realização de operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A falta de recolhimento do imposto devido, nos prazos estabelecidos pela legislação, configura infração tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades cabíveis.

No caso em tela, a infração 002.001.001 – “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*” – está claramente tipificada na legislação. A Lei nº 7.014/1996, em seu art. 42, inciso II, alínea “f”, estabelece a multa aplicável para o descumprimento de obrigação tributária principal em que não haja dolo, como a falta de recolhimento do imposto. A multa de 60% aplicada no auto de infração está em consonância com o disposto neste artigo.

O parcelamento de débitos tributários é um instrumento de regularização fiscal que permite ao contribuinte quitar suas obrigações em prestações, com os devidos acréscimos legais. Uma vez que o débito é objeto de parcelamento e este é devidamente formalizado e cumprido, a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores parcelados fica suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN). Consequentemente, a manutenção da autuação para tais valores seria indevida, uma vez que a obrigação principal está sendo adimplida sob nova condição.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que a Autuada apresentou defesa (fls.8/9), consubstanciando o seu pedido de anulação parcial da autuação em virtude de adesão aos Programas de Parcelamentos ativos de nºs 15546233 e 30419239.

Em mesmo sentido, o Autuante em informação fiscal (fl.20 - frente e verso), reconheceu que parte dos débitos perseguidos já eram objeto de parcelamentos, senão vejamos:

“1. PAF nº 850000.3295/23-6: refere-se à infração 02.12.01, cujas datas de ocorrência foram: 31/10/2023 (valor histórico R\$ 33.012,81) e 28/02/2023 (valor histórico R\$ 30.947,59). Este PAF está sendo pago parcelado, conforme parcelamento nº 30419239.”

“2. PAF nº 850000.0759/23-1: refere-se à infração 02.12.01, cujas datas de ocorrência foram: 31/07/2022 (valor histórico R\$ 34.167,43), 30/09/2022 (valor histórico R\$ 32.033,44), 30/11/2022 (valor histórico R\$ 19.064,88) e 31/12/2022 (valor histórico R\$ 38.563,14). Está sendo pago parcelado, conforme parcelamento nº 15546233.”

A referida informação fiscal foi instruída e devidamente corroborada pela juntada dos extratos de parcelamento (*fls. 21/28*), bem como dos relatórios de débito vinculado ao PAF (*fls. 29/30*), os quais confirmam a existência e a vigência dos parcelamentos mencionados, evidenciando a adesão da Autuada a programas de regularização tributária.

Nesse sentido, a decisão da 1ª JJF, ao reconhecer o parcelamento de parte dos débitos e excluir os valores correspondentes da autuação, agiu em conformidade com a legislação. A exclusão dos valores referentes aos períodos de julho, setembro, novembro e dezembro de 2022, e janeiro e fevereiro de 2023, que foram objeto de parcelamento sob o código de infração 002.012.001 (falta de recolhimento de imposto declarado na DMA), é juridicamente correta. O voto condutor da JJF demonstra que o próprio autuante, em Informação Fiscal, já havia procedido à revisão dos valores, o que corrobora a adequação da exclusão.

Diante do exposto, e em conformidade com a análise da legislação tributária estadual e dos fatos apresentados no processo, restou comprovado que a desoneração pretendida no julgamento de primeira instância decorreu de provas materiais carreadas ao processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe, pela exclusão dos valores de ICMS referentes aos períodos de julho, setembro, novembro e dezembro de 2022, e janeiro e fevereiro de 2023, que totalizam R\$ 187.725,29 do valor histórico original, em virtude de terem sido objeto de parcelamento, conforme já reconhecido pela Informação Fiscal e pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Recurso de Ofício NÃO PROVADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 421830.0038/23-0, lavrado contra **RENATA BOAMOND RODRIGUES**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 261.354,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e os dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

BRUNO D’ALMEIDA BRANCO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS